



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13014.720399/2013-64
ACÓRDÃO	2002-009.733 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGELICA DA SILVA FARIA GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180. Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) 2009/826900016803264, fls. 6-11, que apurou imposto suplementar de R\$744,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imposto de renda da pessoa física, ano calendário 2008.

Houve glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$4.962,37, relativas a Unimed Centro Sul Fluminense, CNPJ 39.210.844/0001-00, por o documento apresentado não conter a discriminação de pagamento por beneficiário.

A contribuinte apresentou impugnação e juntou documentos. Alega que no ano da declaração apenas recebeu da Unimed o extrato anual com os totais pagos e apenas posteriormente conseguiu um extrato detalhado. Afirma que o valor declarado foi o pago à Unimed, sendo que parte do valor era relativa aos dependentes. Pede que a multa de ofício seja desconsiderada e a impugnação acolhida.

A 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/12/2017, Recurso Voluntário, pedindo a improcedência da decisão recorrida, reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

Na decisão de piso a glosa foi mantida com os seguintes fundamentos:

Na notificação de lançamento, houve glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$4.962,37, relativas a Unimed Centro Sul Fluminense, CNPJ 39.210.844/0001-00, por o documento apresentado não conter a discriminação de pagamento por beneficiário.

Foram apresentados, na impugnação, demonstrativos de pagamentos efetuados em 2008, fls. 4 e 5, emitidos pelo plano de saúde, com detalhamento do pagamento por beneficiário, sendo a contribuinte a titular e os demais beneficiários são seus dependentes declarados na declaração de ajuste anual: João Ricardo F Gonçalves, Alexandre Flores Gonçalves e Marcos André Faria Gonçalves. No entanto, tais documentos não contêm a assinatura de quem os emitiu, de modo que não são considerados como provas hábeis para restabelecer a dedução com despesas médicas de R\$4.962,37

Junto a seu recurso a contribuinte apresentou o documento de fls. 27 demonstrativo de pagamentos efetuados em 2008, emitido pelo plano de saúde, com detalhamento do pagamento por beneficiário, sendo a contribuinte a titular e os demais beneficiários são seus dependentes declarados na declaração de ajuste anual: João Ricardo F Gonçalves, Alexandre Flores Gonçalves e Marcos André Faria Gonçalves. Tal documento contém a assinatura de quem os emitiu, de modo que deve ser considerado como prova hábil para restabelecer a dedução com despesas médicas de R\$4.962,37.

Assim, o documento apresentado (fls. 27) pode ser na espécie conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-009.733 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13014.720399/2013-64

DOCUMENTO VALIDADO